



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 94/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 1318/2022** que: **“AUTORIZAA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo regulamentar a identificação e nomenclatura de logradouro público. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para criação de vínculo/fonte de recursos nº 2001001 na ação 009 (obrigações tributárias) e na ação 2087 (Manutenção da Secretaria) em atendimento a Secretaria Municipal de Finanças, conforme abaixo discriminado, segue gráfico. O artigo segundo reza que: (2º) Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso O superávit financeiro do exercício anterior apurado na fonte de recursos 1001001. No artigo terceiro lemos (3º): Os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrerdo exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. E no quarto (4º) ° Revogam-se as disposições em contrário. Já no artigo quinto temos: (5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos que o objetivo do Projeto de Lei A suplementação proposta visa suprir a dotação de recursos com o vínculo/fonte 200 para realização de despesas do pagamento do PASEP, tendo em vista que o valor inicialmente previsto se mostra insuficiente no vínculo 170. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP é uma obrigação tributária do Município na forma da LC 8/1970, cabendo ao ente federado o efetivo recolhimento do tributo nos prazos legais. Também foi necessário o reforço da dotação que abriga despesas realizadas com serviços de terceiros, tendo em vista as repactuações de contratos que tenham seus preços balizados por piso salariais firmados em acordos/dissídios coletivos.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.318/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1318/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607
GUIDO
PEREIRA:04
946602607 Dados: 2022.05.10 15:39:35 -03'00'

Elizelto Guido

Relator

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615 Dados: 2022.05.10 16:16:18 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
ALTAIR
AMARAL:49
564579600 Date: 2022.05.10 16:02:31 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário